

Questão Discursiva 00921

Discorra sobre o princípio da indisponibilidade da ação penal, tratando da mitigação de sua aplicação no processo penal brasileiro.

Resposta #002008

Por: MAF 19 de Julho de 2016 às 13:33

Pelo princípio da indisponibilidade da ação penal, também conhecido por indesistibilidade, o Ministério Público não poderá dispor ou desistir do processo (artigo 42 do Código de Processo Penal), sendo desdobramento do princípio da obrigatoriedade.

Corolário do princípio da indisponibilidade, o artigo 576 do Código de Processo Penal determina que o Ministério Público não poderá desistir do recurso que vier a interpor.

Trata-se de princípio aplicável à ação penal pública, uma vez que nas ações penais privadas vigora o princípio da disponibilidade (salvo no caso da ação penal privada subsidiária da pública, caso em que se aplica, também, o princípio da indisponibilidade).

Como exceção ao princípio da indisponibilidade, cita-se a suspensão condicional do processo, instituto previsto no artigo 89 da Lei 9099/95 pelo qual nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela Lei dos Juizados, o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Oferecida a proposta pelo Ministério Público, contando esta com a aceitação do acusado e posteriormente ocorrendo a homologação pela magistrado, o processo ficará suspenso pelo prazo preestabelecido. Ao final, não ocorrendo qualquer causa de revogação do benefício, o acusado terá extinta sua punibilidade. Trata-se, portanto, de exceção ao princípio da indisponibilidade.

Resposta #003910

Por: Marco Aurélio Kamachi 15 de Março de 2018 às 15:08

O princípio da indisponibilidade representa vetor para o início dos atos da persecução penal.

Nos termos do art. 129, I da CF compete ao Ministério Público, privativamente, a titularidade da ação penal pública, cumprindo para tanto, conforme inciso VIII CF, requisitar as diligências necessárias a elucidação do crime.

Em se tratando do titular da ação penal pública, não poderá o órgão do MP imbuído das atribuições penais, em havendo elementos para promoção da denúncia, especificamente prova da materialidade e indícios de autoria, dispor do seu exercício baseado em critérios subjetivos, conforme interpretação extraída do art. 24 caput c/c artigos 42 e 48 do Código de Processo Penal. Cumpre atentar que, conquanto a titularidade do exercício da ação penal pública seja do MP, o direito de punir não lhe compete, porquanto seja atribuição do Estado. Nesse prisma, o parquet é parte na relação processual, porém não é titular da relação jurídica de direito materia surgida da violação do preceito normativo penal.

O princípio igualmente se faz valer na instauração do inquérito para apuração de elementos de prova acerca da notícia criminis encaminhada a autoridade policial, ou quando esta toma ciência de ofício. Isso porque, conforme art. 5º do CPP, havendo indícios da prática de infração penal, o dispositivo em questão determina a instauração do inquérito, não havendo discricionariedade quando presentes elementos de convicção. Inclusive, da negativa de instauração, caberá recurso ao chefe da polícia.

Não obstate, o princípio se estende igualmente a denúncia parcial, quando o Ministério Público deixa de oferta-la em relação aos demais participantes da cadeia criminosa. Obviamente a regra do art. 48 deve ser lida com temperamentos, posto que o órgão ministerial poderá optar, em relação aos demais envolvidos, pela colheita de maior número de elementos de prova.

Também se reflete na impossibilidade de desistência do recurso interposto da sentença, sempre que presente o interesse público na aplicação da pena justa.

O princípio, com o advento da lei 9.099/95, sofreu mitigações em privilégio da justiça restaurativa. Segundo art. 72, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia em troca de acordos a serem cumpridos pelo acusado, o que se denomina de transação penal. Outrossim, verifica-se presente a relativização quanto a possibilidade de oferta da suspensão condicional do processo cujos pressupostos devem ser atendidos pelo acusado, bem como as condicionantes impedem a extinção da punibilidade enquanto não cumpridas e homologadas pelo juiz.

Mais atualmente, com o advento da lei 12.850/13, verifica-se nova causa de relativização do princípio da indisponibilidade. Segundo o art. o acordo de colaboração premiada, a depender do grau de eficácia da colaboração, poderá ensejar o não oferecimento da denúncia, o que vem sendo objeto de fortes críticas no meio acadêmico, haja vista que a tutela do direito material não poderia ser transacionada. Entrementes, é certo que, ante o aperfeiçoamento do crime organizado, tal medida constitui precioso instrumento no desvendamento e desmantelamento de organizações com níveis avançados de periculosidade social.

Resposta #004106

Por: NATALIA CRAVO LAZARO MONTEIRO 9 de Maio de 2018 às 21:23

O princípio da indisponibilidade da ação penal encontra-se previsto no art. 42 do CPP, que aduz que o Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Com efeito, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal em face do interesse público que o mesmo representa, não podendo desistir da ação por mera discricionariedade, diante de conveniência e oportunidade.

Em que pese o princípio da indisponibilidade, o promotor poderá em sede de alegações finais pugnar pela absolvição do réu, propor recurso em seu favor, bem como para grande parte da doutrina interpor Habeas Corpus em favor do réu. Ressalta-se que a função do Ministério Público encontra-se ligada ao interesse público, bem como a proteção da sociedade, buscando de forma ampla a verdade real e não apenas a verdade processual, não devendo atuar de forma exclusivamente visando a condenação do réu, sem ao menos se importar com a verdade real dos fatos.

Tal princípio se aplica para ação penal pública, haja vista que na ação penal privada se aplica o princípio da disponibilidade, podendo o querelante desistir da ação penal. Na fase pré-processual os institutos da renúncia e da decadência são exemplos da disponibilidade da ação privada. Já na fase processual o perdão do querelante e a perempção são institutos que remetem ao princípio da disponibilidade da ação penal privada.

Insta destacar que o recurso, segundo a doutrina dominante é uma extensão ao direito de ação. Entretanto, o Ministério público, realizando juízo de valor, decidirá se deve ou não apresentar recurso. Contudo, caso o promotor recorra, não poderá o mesmo desistir do recurso interposto, de acordo com o art. 576 do CPP.

Resposta #005544

Por: **Ailton Weller** 30 de Julho de 2019 às 18:35

O princípio da indisponibilidade da ação penal pública decorre da obrigatoriedade de se promove-la, caso preenchidos os requisitos legais, diante da imperatividade da norma penal não oportunidade de disposição dos interesses em jogo pelo órgão ministerial.

Do referido princípio depreende-se, consoante artigo 42 do Código de Processo Penal, a não possibilidade de desistência da ação penal pelo Ministério Público após a sua propositura, assim também, de acordo com o artigo 576, do CPP, a impossibilidade do membro do parquet desistir de eventual recurso interposto. É que a promoção da ação penal pública, como mister constitucional do Ministério Público, possui como regra o caráter obrigatório e indisponível, ao contrário da ação penal de natureza provada e ação penal condicionada à representação, as quais são regidas pelos princípios da disponibilidade e oportunidade. Nada impede, contudo, o órgão ministerial de pedir a absolvição do acusado, caso convencido de falta de justa causa para sua condenação.

Como anteriormente mencionado, apesar de aplicar-se a ação penal pública o princípio da indisponibilidade, esta poderá ser mitigada nos casos previstos em lei, como se dá nos casos de transação penal (artigo 76, da Lei nº 9.099/95), suspensão condicional do processo, acordo de colaboração premiada e parcelamento de débito tributário em crimes contra a ordem tributárias.

Resposta #006551

Por: **D.B.** 4 de Abril de 2021 às 17:06

O princípio da indisponibilidade refere-se a um dos princípios da ação penal pública, segundo o qual o Ministério Público não pode desistir da ação penal já instaurada, nem do recurso processual interposto.

Este princípio está normativamente regulamentado no próprio CPP e consiste em um desdobramento do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Afinal, se o Ministério Público vislumbrou anteriormente justa causa e condições da ação para a instauração de um processo criminal, em razão da ocorrência de um fato delituoso, não haveria razão para posterior abandono da ação. Assim, de modo a proteger o interesse público e evitar arbitrariedades, o legislador estipulou tal vedação.

Contudo, o próprio legislador ordinário regulamentou hipótese de exceção ao princípio da indisponibilidade, como é o caso da suspensão condicional do processo, prevista na Lei 9.099. Nesse caso, possuindo o tipo penal pena mínima cominada igual ou inferior a 1 ano, será possível a suspensão do processo penal, desde que vislumbrados no caso concreto determinados requisitos legais para a aplicação do instituto.

Resposta #004707

Por: **Elisa** 9 de Outubro de 2018 às 15:52

A Ação Penal é o instrumento subjetivo pelo qual se possibilita a alguém, legitimado para tanto, ingressar em juízo requerendo a punição de alguém por esta pessoa ter, alegadamente, cometido infração penal. Nesse sentido, diversos são os princípios que orientam a ação penal, dentre os quais encontra-se o princípio da indisponibilidade.

O princípio da indisponibilidade da ação penal aplica-se às ações penais públicas, preconizando que o Ministério Público, quando ajuíza a ação penal, não pode dela desistir. É princípio explícito no Código de Processo penal, em seu artigo 42. Deve-se referir que o princípio da indisponibilidade é voltado em especial às ações de primeiro grau. Quanto aos recursos, diz-se que o princípio é mitigado, pois ao Ministério Público é dada a faculdade de não recorrer, podendo o respectivo membro avaliar suas decisões processuais dentro de seu espectro de independência funcional. Mas, quando recorre, não pode desistir do recurso interposto.

Não se pode confundir a indisponibilidade da ação com a sua obrigatoriedade. A obrigatoriedade dispõe que o MP não pode exercer juízo de conveniência sobre a propositura da ação, ao passo que a indisponibilidade não permite que dela se desista após ajuizada, visando, especialmente, o interesse público na perquirição penal.

Resposta #004732

Por: Carolina Torrano Pereira Vieira 10 de Outubro de 2018 às 21:29

O princípio da indisponibilidade da ação penal é cabível nos crimes de ação penal pública incondicionada. Tal princípio diz que, quando do oferecimento da ação penal pública incondicionada pelo Ministério Público, ele não poderá escolher contra quais acusados oferecerá a denúncia; se for o caso de oferecimento da denúncia, deverá oferecer contra todos os acusados.

Entretanto, tal princípio tem sua aplicação mitigada pelo princípio da divisibilidade, de acordo com entendimento do STF e do STJ, afinal de contas o Ministério Público poderia sempre, até a sentença final, incluir novos agentes delitivos por meio de aditamento à denúncia ou oferecer contra eles nova ação penal, caso já tenha sido prolatada a sentença final do feito.